

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
MAGÉ/RJ**

Processo nº. 0009466-67.2016.8.19.0029

**EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA.
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS**, por seus advogados abaixo
assinados, nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, perante este D.
Juízo e r. Cartório, vêm respeitosamente à presença de V. Exa. trazer ao
apreço deste D. Juízo **questão de extrema importância que diz respeito
ao PARQUE FABRIL DAS EMPRESAS DO GRUPO PAKERA** e, via de consequência, à
própria continuidade das atividades das Recuperandas.

Como é cediço, o entendimento jurisprudencial
consolidado pelo C. STJ é no sentido de que incumbe **ao D. Juízo
Recuperacional a competência para conhecer das questões atinentes à
manutenção das atividades das Recuperandas**, sobretudo no que toca as
questões afetas ao cumprimento das obrigações assumidas no plano de
recuperação judicial¹.

¹ CC nº. 179494/SP - STJ
CC nº. 170.518/BA - STJ
CC nº. 153.473/PR - STJ
CC nº. 121207/BA - STJ
AI nº. 2145603-12.2019.8.26.0000 - TJSP
AI nº. 101220160005860002 - TJMG

Pois bem. Diante da finalidade de preservação dos meios de recuperação como forma de alcance dos objetivos do art. 47 da Lei 11.101/2005, é que se faz necessário trazer à baila questão de suma importância ao feito, relativa à manutenção das atividades no parque fabril do GRUPO PAKERA, conforme passa a demonstrar.

I – DOS FATOS QUE ENSEJAM A APRECIÇÃO E DECISÃO POR ESTE D. JUÍZO

Como é dos autos, as empresas Recuperandas fazem parte do GRUPO PAKERA, que **possui o parque fabril localizado na Rua Jacamar, nº. 04 (antiga Praça Montese, nº. 150)**, cujo o imóvel está registrado sob a **matrícula nº. 20.410**, do 2º CRI da Comarca de Magé/RJ, local onde são realizadas quase que a totalidade das atividades desenvolvidas pelas empresas.

Nessa esteira, destaca-se que também faz parte do grupo econômico a sociedade denominada REFRIGERANTES PAKERA LTDA. (que inclusive possui o mesmo controle societário das Recuperandas), a qual é a **proprietária do mencionado imóvel de matrícula nº. 20.410**, conforme se verifica da anexa matrícula atualizada do bem e do contrato social da aludida empresa (Docs. 01/02).

Dito isso, é a presente para trazer aos autos situação específica que **envolve o parque fabril** do GRUPO PAKERA e que merece apreciação por este D. Juízo.

Pois bem. A REFRIGERANTES PAKERA LTDA. possui débito em aberto perante a empresa **DISTRIBUIDORA PROBE LTDA.** (doravante PROBE), em decorrência de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais registrada sob o nº. 0000109.88.2001.8.19.0029, ora em fase de cumprimento de sentença, que tramita também perante esta D. 1ª Vara Cível da Comarca de Magé/RJ (Doc. 03).

Por meio de tal demanda, a Exequente PROBE pretende o recebimento da quantia atualizada de R\$ 5.921.325,90 (Doc. 04 – atualização de nov/2020), em razão de condenação arbitrada na r. sentença proferida no processo e que atualmente é objeto da fase de cumprimento.

E, no bojo do aludido cumprimento de sentença, a **PROBE** logrou realizar a penhora, dentre outros bens, do imóvel registrado sob a matrícula nº. 20.410, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Magé/RJ, de propriedade da REFRIGERANTES PAKERA (DOC. 05), repisa-se, o qual consiste justamente no parque fabril das Recuperandas.

E tal constrição já está em fase extremamente avançada!

Veja-se das cópias anexas que já foi realizada a avaliação do imóvel por perito nomeado pelo Juízo, bem como DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA DO IMÓVEL, com nomeação de leiloeiro, que sugeriu para praça as datas de 29/11/2021 e 02/12/2021 (Docs. 06/08).

Entretanto, tendo em vista a existência de questões que revelam o despropósito da expropriação do imóvel em questão, como **(a)** a existência de hipoteca gravada no bem por outro credor em montante muito superior ao valor buscado pela PROBE e que demonstra a total ausência de aproveitamento da hasta pública; **(b)** a existência de excesso de penhora, em razão das contrições realizadas nos autos sobre outros bens de propriedade da REFRIGERANTES PAKERA que garantem a execução; bem como **(c)** em razão da clara aplicação do artigo 805, do CPC ao caso, eis que tal imóvel comporta a realização das atividades das 7 empresas do Grupo Pakera e, por conseguinte, revela-se VITAL ao propósito de soerguimento perseguido neste processo de Recuperação Judicial; **é que foi apresentada manifestação naqueles autos, com pedido de suspensão da realização da hasta pública, para que ao final, tal medida seja efetivamente revogada (Doc. 09).**

Dito isso, não obstante tais pontos ainda não tenham sido apreciados nos autos do cumprimento de sentença e, ainda que não se trate de bem cuja propriedade recaía especificamente a uma das Recuperandas – mas, sim, a uma das empresas que compõe o Grupo Pakera –, **é plenamente possível, justificável e necessário trazer o assunto ao apreço deste D. Juízo, ante a urgência e extrema importância da questão, que envolve a designação de leilão do parque fabril do Grupo Pakera, e que coloca em risco direto a continuidade das atividades das empresas e o consequente cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial.**

Sobre a competência deste D. Juízo para apreciar a matéria, ainda que referente a imóvel registrado em nome de outra empresa vinculada ao grupo em recuperação judicial, vale destacar o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“PENHORA – Pretensão a liberação da penhora dos bens imóveis de propriedade do sócio da empresa e utilizado pela executada que está em Recuperação Judicial – Atos judiciais que importam em constrição ou alienação do patrimônio utilizado pela empresa recuperanda, que devem ser submetidos ao juízo universal – Execução individual que deve ter seu regular prosseguimento em face dos devedores solidários – Decisão mantida – Recurso não provido (TJ-SP 22175734320178260000 SP 2217573-43.2017.8.26.0000, Relator: Heraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 15/12/2017, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 15/12/2017)”

Mas não é só.

Diga-se, por derradeiro, que as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 positivaram, de maneira clara e em consoante com o entendimento jurisprudencial já consolidado, **a competência do Juízo Recuperacional para SUSPENDER as medidas constritivas deferidas por Juízos Diversos que recaiam sobre bens essenciais ao propósito da recuperação judicial**, conforme resultou no art. 7º-A, do art. 6º da LRF:

“§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a **competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial** durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”

Veja-se que a competência não se adstringe aos bens de propriedade da empresa em regime de recuperação judicial. A abrangência é maior. A competência do Juízo Recuperacional diz respeito aos atos constitutivos que recaíam sobre ativos essenciais “a manutenção da atividade empresarial”. **É EXATAMENTE ESTE O CASO EM TELA.**

Feita essa síntese fática, as Recuperandas passam a expor as razões pelas quais deve ser suspensa a realização da hasta publicada determinada no cumprimento de sentença nº. 0000109.88.2001.8.19.0029, nos seguintes termos.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE EXPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL IMPRESCINDÍVEL À REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS DO GRUPO PAKERA

Diante da finalidade de preservação patrimonial e dos meios de recuperação como forma de consecução dos objetivos do art. 47 da Lei 11.101/2005, é que se faz necessária a apreciação e decisão sobre a questão levantada pelas Recuperandas.

Nesse passo, a satisfação do crédito perseguido no cumprimento de sentença nº. 0000109.88.2001.8.19.0029 não poderá se dar mediante a expropriação do imóvel de matrícula 20.410, registrado perante o 2º CRI de Magé/RJ, eis que este é **IMPRESCINDÍVEL à manutenção das atividades das empresas recuperandas e do cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado e homologado por este D. Juízo.**

Como dito, é no imóvel que irá a leilão o local em que está fixado **O PARQUE FABRIL EM QUE SÃO REALIZADAS, SENÃO A QUASE TOTALIDADE, ENTÃO AS MAIS IMPORTANTES ATIVIDADES EMPRESARIAIS DE TODO O GRUPO PAKERA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL!**

Como inclusive consta da petição inicial da presente recuperação judicial, as atividades, produção e instalações das Recuperandas estão localizadas no imóvel há quase 35 anos, época em que foi realizado todo um desenvolvimento tecnológico para a criação do parque fabril utilizado até os dias de hoje pelo Grupo.

Como registrado na própria matrícula do imóvel nº. 20.410, a planta industrial do GRUPO PAKERA conta com diversas construções e instalações, realizadas especificamente para as atividades das empresas Recuperandas e que **já foram constatadas pela própria Administradora Judicial nomeada nos autos.**

Dentro de toda essa estrutura são realizadas atividades de **a)** envase de água, **com produção de 47.940 mil caixas por dia e um total de 495.000 garrafas d'água**; além de possuir **b)** local de estacionamento e manutenção de veículos de distribuição; **c)** setor administrativo, financeiro e de recursos humanos; **c)** diretoria; **d)** setor jurídico; **e)** setor comercial; **f)** ambulatório; **g)** refeitório; **h)** depósito; **i)** almoxarifado; **j)** alojamento de funcionários; **k)** manutenção de máquinas; **l)** laboratório; **m)** estoque; **n)** casa de caldeiras e **o)** oficina.

Veja-se algumas das fotos atualizadas do parque fabril, **que possui 44.426 m²:**



Vista aérea do imóvel "objeto avaliando".



Aspecto do avaliando.



Além disso, a estrutura localizada no imóvel é a responsável pela manutenção de 557 funcionários das empresas recuperandas, além do fato de que a produção corresponde a 31,10% do mercado local de Magé/RJ.

Ademais, em razão das atividades específicas do envase e distribuição de água na região – as quais são realizadas especificamente nesse imóvel -, as Recuperandas estão diretamente vinculadas à projetos sociais da *Ampla – ENEL Distribuição Rio* -, que tem como objetivo a condução da vida de pessoas de baixa renda, além de projeto relacionado à prática de esportes de combate, voltado especificamente para crianças carentes, na Comarca de Magé/RJ.

Portanto, é inegável que tal imóvel é IMPRESCINDÍVEL e responsável por quase que a totalidade das atividades empresariais desempenhadas das Recuperandas, dado que concentra toda a produção relacionada à água, além de ser responsável pela manutenção de centenas de empregos – que atingem inúmeras famílias direta e indiretamente -, o que por si só revela a imprescindibilidade de tal bem para todo o Grupo Econômico e, ainda, para a própria comunidade local.

Além de todos esses aspectos, é de se destacar ainda que, como é dos autos, o processo de recuperação judicial está em fase de cumprimento do plano, de modo que vêm sendo realizados atualmente pagamentos principalmente de credores trabalhistas, os quais estão vinculados tanto ao processo recuperacional, quanto à “*Central de Apoio à Execução – CAEX*”, que é utilizado como um dos meios de pagamento dos mencionados credores, de acordo com as condições aprovadas pela Assembleia Geral de Credores.

E, conforme poderá ser tranquilamente chancelado pela Administradora Judicial, inclusive no relatório de cumprimento do plano de recuperação judicial, as Recuperandas são responsáveis hoje pela realização de pagamentos de quase 1.000 credores trabalhistas que estão sujeitos aos efeitos do procedimento recuperacional.

Ou seja, as Recuperandas possuem atualmente um enorme compromisso não só pela manutenção de empregos que estão atrelados a mais de 500 famílias no município de Magé/RJ, mas também com todo os credores afetos ao processo de recuperação judicial, principalmente trabalhadores, de sorte que a expropriação do imóvel registrado sob o nº. 20.410 irá punir de morte as atividades das empresas e, via de consequência, prejudicará toda uma gama de credores e trabalhadores ligados às Recuperandas.

E não é demais lembrar que os créditos trabalhistas são preferenciais a todos os demais créditos, tendo prioridade ao recebimento de créditos cíveis, independentemente destes terem eventual penhora anterior.

Por esta ótica, se afigura odioso e inadmissível que um ÚNICO credor, titular de uma dívida de natureza civil, tente receber seu crédito na frente e em prejuízo de todos os credores trabalhistas das Recuperandas, e ainda da maneira mais gravosa possível, que é mediante a alienação do principal imóvel do Grupo Pakera, onde está o seu principal parque fabril!

Ademais, mesmo que o imóvel esteja em nome de empresa que não está formalmente no polo ativo da recuperação judicial, é fato que a empresa faz parte do mesmo Grupo Econômico das Recuperandas e é certo que o reconhecimento da essencialidade é totalmente possível, pois demonstrado que o parque fabril das Recuperandas está instalado justamente em tal bem.

Nesse sentido, vale destacar o entendimento jurisprudencial sobre o tema, que claramente se aplica ao caso dos autos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DE IMÓVEL. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CONSTATADA A ESSENCIALIDADE DO BEM PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de manutenção da posse da recuperanda no imóvel matriculado sob o n.º 28.906 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Rosa-RS, indicado como garantia em contrato firmado com a parte agravada.
2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,

promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

3. Verifica-se pela documentação inserta no feito que, de fato, o imóvel em questão não consta no nome de nenhuma das empresas do grupo econômico em recuperação, mas em nome de um de seus sócios.

4. Por outro lado, em avaliação do imóvel acostada ao processo, procedida pelo corretor Aldoir dos Santos Leal, CRECI n.º 34.544, está descrito que no lote em questão existe toda estrutura para o funcionamento de um posto de gasolina.

5. Isto é, no imóvel em exame é um dos locais aonde as recuperandas desenvolvem suas atividades empresariais, de sorte que a manutenção da decisão singular pode ocasionar a derrocada financeira do grupo em tela, atentando contra o objetivo e o fim almejado pelo instituto da recuperação judicial.

6. Assim, em sendo o imóvel em questão essencial à atividade daquela empresa, a manutenção da posse é a medida que se impõe no estágio atual, ao menos durante o concurso de observação, aplicando-se, portanto, a exceção prevista na parte final do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/05.

7. A recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país.

Dado provimento ao agravo de instrumento.” (TJRS, AI nº 0056924-94.2018.8.21.7000, 05/09/2018, de Relatoria do I. Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA RECURSO QUE MARCOU LEILÃO DE **IMÓVEIS PERTENCENTES AOS**

GARANTES SOLIDÁRIOS, EM CUJO LOCAL FUNCIONA A SEDE DA PRINCIPAL DEVEDORA RECUPERANDA - RECURSO – PARCIAL EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PARA INIBIR A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - POSICIONAMENTO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - BEM ARREMATADO NO MÊS DE MARÇO DE 2019 - BANCO CREDOR CLASSE III NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **PLANO HOMOLOGADO, O QUAL VEM SENDO CUMPRIDO - PRINCÍPIO QUE NÃO PODE COLIDIR COM A REGRA DA SÚMULA 581 DO STJ - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS - FINALIDADE SOCIAL - QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS CREDORES - FRATURA EXPOSTA DA FINALIDADE DA LEI Nº 11.101/05** - CONSUMAÇÃO DA ARREMATACÃO, QUE SE PERFAZ PELA EXPEDIÇÃO DA CARTA, CUJA SUSPENSÃO DEVE SER MANTIDA ENQUANTO CUMPRIDO O PLANO HOMOLOGADO PELO JUÍZO - **ESSENCIALIDADE E INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - SOMA DE ESFORÇOS ENTRE OS CREDORES PARA SUPERAÇÃO DO ESTADO DE DIFICULDADE FINANCEIRA** - EXECUÇÃO PARALELA, AINDA QUE VIÁVEL, DETRIMENTOSA AO SOERGIMENTO DA EMPRESA, CONFORME PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA, PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO E DETERMINAÇÃO.” (TJ/SP, AI nº 2049350-59.2019.8.26.0000, publicado na data de 09/05/2019, de Relatoria do I. Desembargador Carlos Abrão)

Assim, não obstante registrado em nome da empresa REFRIGERANTES PAKERA, o bem descrito é destinado a servir fundamentalmente a todas as Recuperandas, do qual suas atividades dependem de maneira indissociável, não sendo passível de alienação para satisfação de um único credor.

E muito menos pode ser alienado para atendimento de um único credor de uma dívida subordinada, em detrimento dos centenas de credores trabalhistas desta Recuperação Judicial, que dependem da

continuidade das atividades das Recuperandas para receberem seus créditos!

Por fim, é importante repisar o seguinte: a realização da hasta pública – **designada para as datas de 27/11/2021 e 02/12/2021** - representará um gravíssimo se não fatal dano às atividades das Recuperandas, eis que perderão o seu principal parque fabril, gerando danos imediatos não apenas às empresas, mas às centenas de trabalhadores que dependem dos empregos, além de outros tantos ex-empregados que dependem da continuidade das atividades das empresas no local para que possam continuar recebendo seus créditos trabalhistas no âmbito da presente recuperação judicial.

Repisa-se, por oportuno, que o ordenamento pátrio atribuiu **a competência do Juízo Recuperacional para SUSPENDER as medidas constitutivas deferidas por Juízos Diversos que recaiam sobre bens essenciais ao propósito da recuperação judicial**, conforme resultou no já mencionado art. 7º-A, do art. 6º da LRF.

E o referido dispositivo legal, de maneira adequada, também determinou que o Juízo Recuperacional e o Juízo prolator do ato constitutivo atuassem com observância das diretrizes envolvendo a cooperação jurisdicional, nos termos do art. 69 e 805 do Código de Processo Civil, sempre observado o propósito de “manutenção da atividade empresarial”.

Nesse tocante, corrobora a percepção de necessidade de SUSPENSÃO do ato expropriatório apontado o fato de que o cumprimento de sentença em que determinado o leilão conta com a penhora de outros 18 imóveis, os quais – a princípio e sem prejuízo da análise individualizada acerca da essencialidade destes ativos frente a este processo de recuperação judicial – são suficientes para satisfação creditícia ali perseguida.

Diante disso, cabível a indagação: qual a razão de se expropriar um ativo (i) cujo valor é MUITO MAIOR do que o crédito exequendo; (ii) que constitui no principal parque fabril de um grupo empresarial que se encontra em recuperação judicial, inclusive em avançado estágio de cumprimento do plano já aprovado pelos credores;

(iii) quando existentes outros ativos que, sem prejuízo da análise da respectiva essencialidade, são suficientes para satisfação do crédito exequendo?

Reitera-se aqui, *in totum*, todos os argumentos já apresentados na manifestação apresentada no próprio cumprimento de sentença (doc. 09), as quais reforçam a percepção de que não existe qualquer justificativa para que uma pontual satisfação creditícia de um credor isolado seja prestigiada em detrimento dos interesses coletivos e esforços já alcançados neste processo de recuperação judicial, devendo-se, por conseguinte, ser protegida a manutenção da atividade produtiva, empregos e geração de riqueza decorrente do exercício da atividade empresarial do Grupo Pakera.

Portanto, demonstrada a essencialidade do bem para a continuidade das atividades das Recuperandas, este deve ser mantido na posse das empresas, o que torna de rigor a **imediata suspensão, com a conseguinte intimação da Administradora Judicial, da ordem de realização de hasta pública do imóvel nº. 20.410**, de titularidade da empresa REFRIGERANTES PAKERA, servindo a decisão deste D. Juízo como ofício a ser protocolizado pela própria empresa no cumprimento de sentença nº. 0000109.88.2001.8.19.0029, para os devidos fins de Direito.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto e, **diante da justificada competência deste D. Juízo para decidir sobre a questão ora trazida à baila no feito**, as Recuperandas requerem:

- i) *seja, desde já, determinada a **SUSPENSÃO da realização da hasta pública do imóvel registrado sob o nº 20.410, do CRI de Magé/RJ – cujas as datas sugeridas pelo leiloeiro são de 27/11/2021 e 02/12/2021** -, nos autos do cumprimento de sentença nº. 0000109.88.2001.8.19.0029, em trâmite perante esta 1ª Vara Cível de Magé/RJ -, eis que **essencial ao propósito de soerguimento buscado no âmbito deste processo de recuperação judicial**, até final desfecho e apreciação das razões*

aqui aduzidas, servindo a decisão deste D. Juízo como ofício a ser protocolizado pelas próprias empresas;

- ii) *seja **intimada a Administradora Judicial**, para que se manifeste acerca da essencialidade do bem constricto à continuidade das atividades realizadas pelas Recuperandas e que são imprescindíveis para o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial;*

Termos em que,
PP. Deferimento.
São Paulo, 15 de outubro de 2021.

JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO
OAB/SP 160.976

MATHEUS INÁCIO DE CARVALHO
OAB/SP 248.577